

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: UNIFAMMA – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. | | UF: PR |
| ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes | | |
| e-MEC N°: 202108184 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 90/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/1/2023 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMA), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido por UNIFAMMA – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD n°: 202108184

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 992

CNPJ: 03.125.509/0001-59

Razão Social: UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1508

Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário Metropolitano de Maringá

Endereço: Avenida Virgílio Manília, Nova Sede, n° 22260, Jardim Ouro Cola, Maringá (PR). CEP 87070170.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2017)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2016)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação

externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/08/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, Transformação de Organização Acadêmica, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/08/2022 a 12/08/2022, no endereço: Avenida Virgílio Maníla, Nova Sede, nº 22260, Jardim Ouro Cola, Maringá (PR) - CEP 87070170, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172592.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,40</i> |

| | |
|--|------|
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | 4,83 |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | 3,36 |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | 4,50 |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | 3,89 |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | 4 |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

- II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;
 III - política de atendimento aos discentes;
 IV - processos de gestão institucional;
 V - salas de aula;
 VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 VII - infraestrutura tecnológica;
 VIII - infraestrutura de execução e suporte;
 IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 X - AVA, quando for o caso;
 XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
 XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|--|
| CONCEITOS | | |
| <i>Art. 3º, I</i> | <i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>Art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida na diligência do presente processo.</i> |
| <i>Art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.</i> |

| | | |
|--------------------|--|--|
| Art. 3º, V | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida na diligência do presente processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| Art. 6º, I | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, II | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, III | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, IV | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, V | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, XI | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, XII | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, VI | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, VII | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, VIII | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, IX | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| Art. 6º, X | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 992

CNPJ: 03.125.509/0001-59

Razão Social: UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1508

Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário Metropolitano de Maringá

Endereço: Avenida Virgílio Manília, Nova Sede, nº 22260, Jardim Ouro Cola, Maringá (PR). CEP 87070170.

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA) deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), com sede na Avenida Virgílio Manília, nº 22.260, bairro Jardim Ouro Cola, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela UNIFAMMA – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente